



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.911860/2011-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1401-001.803 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria PER/DCOMP e outros
Recorrente ALEJANDRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2007

Ementa: ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ADMISSIBILIDADE. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n° 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo com recurso paradigma.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos dar provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

(Assinado Digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto (relator), Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório da decisão de Piso sobre o caso:

*Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 7, que **não homologou** a Dcomp nº 26097.81619.171008.1.3.048870, através da qual o contribuinte compensou um débito de IRPJ – Estimativa Mensal (Código 5993), do período de apuração jun/2007, no valor original de R\$ 2.937,50, utilizando-se de um crédito de pagamento a maior ou indevido de CSLL – Estimativa Mensal (código 2484), do período de apuração fev/2007, pago em 30/03/2007, no valor original de R\$ 4.072,00.*

De acordo com o Despacho Decisório, o fundamento para a não homologação foi o fato de o crédito decorrer de pagamento de estimativa, que, segundo a legislação, somente pode ser utilizado na dedução do Imposto/Contribuição apurável na respectiva declaração de ajuste anual, no final do exercício, para compor o eventual saldo negativo.

Ciente do Despacho Decisório em 22/11/2011, o contribuinte apresentou em 06/05/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 10 a 11, cujos trechos principais seguem abaixo transcritos:

“a empresa em 16.06.2011 retificou a DCTF 01/2007, alterando o valor do imposto e vinculando ao débito apenas aos Per/Dcomps nºs. 38478.89806.310809.1.7.041208 e 00077.06313.310809.1.7.041460”

“Segue a disposição do débito informado no código 59963 – IRPJ Pessoas Jurídicas não Financeiras – Resultado Ajustado – Estimativa Mensal:

PA	DCTF	Pago	38478.89806.310809.1.7.04-1208	00077.06313.310809.1.7.04-1460
06.2007	5.135,95	49,25	3.387,70	1.699,90

“Deste modo, de acordo com os documentos apresentados, a empresa Alejandro Tecnologia da Informação Ltda com base no Balanço de redução alterou o valor da estimativa mensal do débito compensado na referida Perdcomp inexistente.”

Ao final, solicita que o débito seja considerado indevido.

Da análise pela DRJ//FOR, resultou a seguinte decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece da manifestação de inconformidade quando o contribuinte não contradita as razões da não homologação da compensação, restringindo sua alegação à inexistência do débito.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

Preliminarmente, que a súmula nº 84 do CARF, autorizou a realização de compensação do pagamento a maior de estimativa no mês seguinte ao recolhimento.

No mérito, que o valor do débito compensado não compôs o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ 2008/2007 retificadora. Solicita, então, a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Da análise do presente caso constata-se que a decisão que não homologou a compensação apresentada pelo contribuinte baseou-se na vedação estabelecida pelo art. 10, da IN RFB nº 600/2005.

De início devemos constatar que, em análise aos valores dos pagamentos nos sistemas de pagamento em comparação com as informações da DCTF, verificamos que os valores utilizados do crédito existem efetivamente, razão pela qual passaremos a analisar a apenas a eficácia das decisões proferidas.

Referida vedação, no entanto, já foi objeto de análise por parte deste CARF em outros julgados que culminaram com a edição da Súmula nº 84, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Demonstra-se desta forma que, apesar de a manifestação de inconformidade ter sido considerada não conhecida pela DRJ/Fortaleza, em face da deficiente argumentação apresentada, não há como se negar assistir jus à empresa quanto ao fato de terem sido revogados os efeitos do dispositivo que gerou a inicial não homologação da compensação, tendo em vista as disposições trazidas pela Súmula do CARF acima transcrita.

Transcrevo ementa de voto deste mesmo CARF neste sentido.

Processo nº	13502.900804/2009-48
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1202-00.458 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	24 de janeiro de 2011
Matéria	IRPJ - Compensação
Recorrente	PROQUIGEL QUÍMICA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do Despacho Decisório, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. **O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.**

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

À vista do acima demonstrado, é forçoso reconhecer que assiste razão ao contribuinte quanto ao fato da necessidade de revisão da decisão recorrida.

Neste sentido é que, não havendo maiores controvérsias quanto ao assunto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e, afastando a preliminar suscitada por ser questão de mérito, neste decidir por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte no sentido de, em obediência à Súmula nº 84, do CARF, desconstituir os efeitos da decisão original e, na forma do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, considerar homologada a compensação apresentada pela empresa por meio dos PER/DCOMP objetos do presente processo.

Abel Nunes de Oliveira Neto Relator